

**PROCESSO** - A. I. N° 269194.0050/13-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VALE MANGANÊS S.A.  
**RECORRIDOS** - VALE MANGANÊS S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJJ N° 0126-05/16  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 30/03/2017

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0055-12/17

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal, sendo o valor remanescente resultado de provas apresentadas pelo sujeito passivo. Razões recursais acolhidas em parte. Modificada a Decisão. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida no Acórdão JJJ n°. 0126-05/16 ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS de R\$10.353.029,68, relativo a três infrações, sendo objeto destes recursos as seguintes:

Infração 2: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$6.877.876,40, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2009, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, em relação aos itens: FeMnAC, FeMnMC, coque metalúrgico e de entradas o item minério sul africano;

Infração 3: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$3.407.817,71, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2010, em relação aos itens: FeMnAC, FeMnMC, coque metalúrgico e minério sul africano.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$1.560.262,77, após rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento de ofício e salientar ser procedente o valor exigido na infração 1, o qual foi reconhecido pelo sujeito passivo, como também indeferir o pedido de nova diligência fiscal, além da já realizada pela ASTEC.

Inerente às infrações 2 e 3, objeto de impugnação pelo contribuinte, a Decisão recorrida foi lastreada, integralmente, no Parecer da ASTEC n° 092/15, às fls. 319 a 336 dos autos, no qual apurou os valores remanescentes de R\$590.100,04 e R\$902.827,16, respectivamente, diante da seguinte conclusão:

*“Ultrapassado o exame, produto por produto, cabe destaque o fato de que, apesar da manifestação da empresa, após a diligência, reitero que os elementos trazidos na peça defensiva não oferecem dados suficientes para se*

acolher os ajustes de estoque em razão das: “a) perda de peso (mineral molhado o peso é maior e quando seca o peso é menor); b) evaporação no processo de produção quando o minério passa no forno para derreter; c) perda causada no processo de britagem, quando parte do minério vira pó que não tem nenhum valor de mercado e tem que ser descartado”.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Assim, tendo em vista que acompanho em sua inteireza as razões e, consequentemente, os ajustes realizados pelo Diligente da ASTEC, acima alinhados, cabe, também, acompanhar as alterações que realizou quanto aos valores do levantamento fiscal, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA, remanescente novos valores das infrações 2 e 3, respectivamente, R\$ 590.100,04 e R\$ 902.827,16, conforme consta às fls. 452 e 453 dos autos.”

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 774 a 786, onde, após uma retrospectiva processual, registra que a ASTEC promoveu a revisão dos cálculos do levantamento quantitativo de estoques, concluindo pela manutenção do lançamento quanto aos Ajustes de Inventário escriturados e quanto aos quantitativos relacionados nas Notas Fiscais nºs 510, 136371 e 134431, tendo, à época, o recorrente apresentado manifestação (fls. 460/463), instruída com Parecer Contábil, a fim de demonstrar a necessidade de cancelamento integral das infrações 2 e 3, o que não foi acolhida pela 5ª JJF que manteve o resultado do Parecer ASTEC.

Em seguida, em relação à infração 2, diz ser incontrovertido que no mês de dezembro de 2009 realizou uma única operação de importação de 1.613,80 toneladas de minério FeMnAC, registrada sob a Declaração de Importação nº 09/1722023-9 (fl. 777), a qual foi acompanhada da NFe nº 510 e que foi substituída pela NFe nº 017, as quais retratam única operação sob a mesma DI.

Salienta que a diferença das entradas entre o autuante e o autuado de 1.619,062 toneladas de minério FeMnAC é em razão da consideração em duplicidade da entrada de 1.613,80 toneladas, ocorrida através da NFe nº 510, além da quantidade de 5,262 ton., relativas às Notas Fiscais nºs 134431 e 136371 de devolução de vendas e que o próprio autuante concordou que as Notas Fiscais nºs 510 e 017 têm as mesmas quantidades e os mesmos dados de preenchimento, ambas fazendo menção à citada DI, logo, que se trata da mesma operação.

Quanto à infração 3, o recorrente salienta que a Decisão recorrida manteve o ICMS com relação à: 74,19 ton. de minério FeMnMC; 483,78 ton. de Coque Metalúrgico e 3.313,90 ton. de Minério Sul Africano, cujas quantidades sustenta se referirem aos ajustes de estoque procedidos pela empresa no ano de 2010, relativos às perdas normais nas movimentações de matérias primas, produtos em elaboração e produtos acabados, do que como prova anexa Parecer Contábil instruído com:

1. Ficha de Calibração de Equipamentos, acompanhado do Certificado da Balança Magcon, mostrando que existe variação na pesagem de cargas.
2. Relatório Técnico Demonstrativo das Perdas dos Inventários de Matéria Prima;
3. Faturas comerciais, acompanhadas dos extratos da Declaração de Importação nº 08/0923598-0 e 08/1651195-5, relativas às importações de 21.844,00 e 41.418,00 ton. de Minério Sul Africano;
4. Demonstrações financeiras encerradas em 31/12/2009 e 31/12/2010 e Pareceres da Pricewaterhouse e Cupers Auditores Independentes.

Destaca que o minério é embarcado molhado e existe secagem durante o transporte marítimo, o que provoca perda de peso da matéria prima recebida, cuja nota fiscal de entrada é emitida de acordo com o peso existente na Fatura Comercial e na DI. Assim, admitindo uma perda mínima de 5% na secagem, descarga, variação de balança, transporte e movimentação, mais a perda de 1,43% no processo produtivo, resulta uma perda de 6,43% sobre 63.362,00 ton., ou seja, 4.074,17 ton.,

o que explica a diferença de 3.313,90 ton. apurada para Minério Sul Africano pelo autuante.

Para os demais minérios (74,19 ton. de Minério FeMnMC e 483,78 ton. de Coque Metalúrgico), aduz que, com exceção da perda no transporte marítimo, o percentual de perdas mínimo é o mesmo, tendo a empresa registrado contabilmente a Provisão para Perdas em Estoque, referente aos ajustes de inventário. Assim, concluiu não haver qualquer prova de irregularidade nos ajustes de inventário.

Por fim, requer o cancelamento integral das infrações, do que anexa documentos (fls. 801/931).

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerada parcialmente o sujeito passivo dos débitos exigidos nas infrações 2 e 3, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange às ditas infrações.

Da análise do Recurso de Ofício, mantendo o entendimento da Decisão recorrida de considerar subsistente em parte as citadas infrações, pois o referido veredito se fundamentou no resultado apurado após revisão fiscal realizada por preposto da ASTEC, conforme Parecer e documentos às fls. 319 a 453 dos autos, sendo os valores remanescentes de R\$590.100,04 e R\$902.827,16, respectivos às infrações 2 e 3, resultado da análise e acolhimento parcial pelo diligente das alegações e provas trazidas aos autos, do que coaduno, tendo sido refeito o levantamento fiscal de estoques e anexado novas planilhas.

Diante de tais considerações, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, no que tange à segunda infração, o recorrente alega ser incontrovertido que a NFe nº 510 foi substituída pela NFe nº 017, as quais retratam única operação de importação de 1.613,80 ton. de minério FeMnAC, registrada sob a Declaração de Importação nº 09/1722023-9 (fl. 777).

Verifica-se que o diligente não acolheu o argumento de defesa de que a NF 510 se encontrava cancelada. Contudo, da análise da nova alegação recursal de que aquela nota fiscal havia sido substituída pela de nº 017, às fls. 823 a 832 dos autos, pode-se comprovar a *pertinência* da alegação de que ambas fazem menção à mesma DI, têm as mesmas quantidades e dados de preenchimento e, em consequência, foi considerada em duplicidade a quantidade de 1.613,80 toneladas de minério FeMnAC no levantamento quantitativo de entradas, à fl. 12 dos autos.

Em decorrência, a diferença de saídas sem notas fiscais de 1.299,701 ton. de minério FeMnAC, apurada pelo diligente (fl. 452), após a exclusão de 1.613,80 ton. em duplicidade, resulta na diferença de entradas de 314,099 ton., o que reduz o valor do ICMS da omissão de saídas exigido na infração 2, consignada na Decisão recorrida, de R\$590.100,04 para R\$859,53, inerente aos produtos: FeMnMC e Coque Metalúrgico, consoante demonstrativo à fl. 452 dos autos.

Quanto à terceira infração, o recorrente alega que as 3.313,90 ton. de Minério Sul Africano apuradas como saídas sem notas fiscais (fl. 453) se referem aos ajustes de estoque procedidos pela empresa no ano de 2010, relativos às perdas normais de 5% pelo fato de o minério embarcar molhado e secar durante o transporte marítimo, o que provoca perda de peso da matéria prima recebida, mais a perda de 1,43% no processo produtivo, resultando uma perda de 4.074,17 ton. (6,43% sobre 63.362,00 ton.), o que explica a diferença apurada de 3.313,90 ton. para Minério Sul Africano.

Já para os demais minérios (74,19 ton. de Minério FeMnMC e 483,78 ton. de Coque Metalúrgico), com exceção da perda no transporte marítimo, o percentual de perdas mínimo é o mesmo, tendo a empresa registrado contabilmente a Provisão para Perdas em Estoque, referente aos ajustes de inventário, do que entende não haver qualquer prova de irregularidade nos ajustes de inventário.

Contudo, no que tange à alegação relativa ao Minério Sul Africano, verifico que, tanto na planilha do autuante (fl. 11), quanto do diligente (fl. 453), inexistem entradas deste minério, cujas quantidades de “Estoque Inicial”; “Entradas NF”, coincidem com as levantadas pelos autuante, diligente e o

próprio recorrente (fl. 815), divergindo apenas na rubrica “Estoque Final (Contábil)”, justamente na quantidade de 3.313,90 ton. (em razão da consideração de “Outras Entradas” de 488,715 e “Outras Saídas” de 3.802,61).

Portanto, neste período fiscalizado inexiste importação da matéria prima Minério Sul Africano e, em consequência, inexiste “secagem durante o transporte marítimo”, como também não se deve olvidar que no “Estoque Inicial”, por se tratar de uma contagem física do estoque pelo contribuinte, já devem ter sido consideradas as supostas perdas, razão de não se acolher tal alegação.

Quanto às alegadas perdas relativas aos demais minérios (FeMnMC e Coque Metalúrgico), as quais alega o recorrente decorrerem de ajustes de estoque na movimentação da matéria prima, produto em elaboração e produtos acabados (fls. 782), há de salientar que se trata de um fato modificativo de ônus probatório do alegante, cabendo ao recorrente trazer aos autos as correspondentes notas fiscais das alegadas perdas e não simplesmente contabiliza-las em seus estoques.

Diante de tais considerações, comungo com o entendimento exarado no Parecer da ASTEC (fl. 330) e acolhido pela Decisão recorrida de que *“Quanto aos ajustes de estoque, não devem ser contabilizados no levantamento fiscal na medida em que não há registro do fato causador da sobra de tal quantidade de mercadorias, a propiciar a dispensa do tratamento fiscal adequado.”*, razão de manter o ICMS de R\$902.827,16, apurado pelo diligente e acolhido pela Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para exigir o ICMS de R\$859,53 para a exação 2 e manter o imposto de R\$902.827,16 para a infração 3, além do valor de R\$67.335,57, relativo à infração 1, reconhecida pelo sujeito passivo.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269194.0050/13-0**, lavrado contra **VALE MANGANÊS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$971.022,26**, acrescido das multas de 60% sobre R\$67.335,57; 70% sobre R\$859,53 e 100% sobre R\$902.827,16, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos com o benefício da lei de anistia.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS